



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI N.º 1091/2011

Dispõe sobre o uso de fogo e a prática de qualquer ato, ação ou omissão que possa ocasionar incêndio florestal do Município de Candói, bem como a criação da brigada de incêndio e a autorização para queimadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDÓI, Estado do Paraná Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono, com base no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1.º É proibido o uso de fogo e a prática de qualquer ato, ação ou omissão que possa ocasionar incêndio florestal.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

Art. 2.º O emprego de fogo, sob forma de queima controlada, pode ser permitido se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o seu uso em práticas agrícolas e silvo-pastoris, circunscritas às áreas e de acordo com as normas de precaução.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente de acordo com os demais órgãos ambientais federal e estadual estabelecer as condições de uso de fogo, sob forma de queima controlada.

“EMENDA”

Art. 3.º A prevenção a incêndio florestal será realizada mediante ação permanente e integrada do poder público e da iniciativa privada, sob a coordenação do Corpo de Bombeiros e participação da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

§ 1º Fica criada no âmbito municipal a brigada de monitoramento e combate de incêndios florestais.

§ 2º A constituição da brigada de monitoramento e combate de incêndios florestais e a regulamentação de seu funcionamento será realizada pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 4.º O proprietário ou seu preposto e o ocupante de área de floresta e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio, na forma do regulamento.

“EMENDA”



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 5.º É dever de todo cidadão, especialmente daquele que se utiliza de meio de transporte terrestre, aéreo e fluvial, comunicar a existência de foco de incêndio florestal às autoridades competentes.

“EMENDA”

Parágrafo único. É dever do titular de cargo ou função pública e do servidor comunicar a existência de focos de incêndio e participar das atividades de prevenção e combate, quando requisitado.

Art. 6.º Os serviços de comunicação da rede municipal são obrigados a transmitir, em caráter de urgência e gratuitamente, informações sobre incêndio florestal, sem outra exigência senão a prévia identificação de quem as comunicar.

Art. 7.º SUPRIMIDO.

Parágrafo único. O treinamento do grupo de voluntários e das brigadas será realizado pelo Corpo de Bombeiros e pelo Batalhão de Polícia Florestal.

Art. 8.º Serão segurados contra incêndio florestal os servidores florestais do Município que prestam serviços nessa atividade.

Art. 9.º O Poder Executivo fornecerá aos seus órgãos e unidades de serviço os recursos necessários para garantir a execução das ações de prevenção e combate a incêndio florestal.

Art. 10. A prática de qualquer ato, ação ou omissão considerada capaz de provocar incêndio florestal, bem como o uso proibido do fogo, além das sanções penais, civis e das previstas nas legislações federal e municipal, sujeita o transgressor, pessoa física ou jurídica, às seguintes cominações:

- I - obrigação de reparar os danos ambientais causados;
- II - multa;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público municipal;
- IV - perda ou suspensão de participação vendas para o Município.

Parágrafo único. A perda de incentivos, benefícios fiscais no Município, como penalidade, terá a duração de um (1) ano e será dobrada em caso de reincidência.

Art. 11. Os serviços prestados no combate a incêndio florestal são considerados de relevante interesse público.

Art. 12. SUPRIMIDO.

Art. 13. Na imposição de pena e sua graduação dever-se-ão observar:

- I - as circunstância atenuantes e agravantes;



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública, limpeza pública e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator no que tange as normas de saúde, meio ambiente e limpeza pública.

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar, de imediato, as conseqüências do ato lesivo.

Art. 15. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração conseqüências danosas à saúde, ao meio ambiente e à limpeza pública;

III - ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

Art. 16. Independentemente da penalidade aplicada, poderá a Administração Pública Municipal, quando o caso exigir, adotar os atos tendentes à regularização do dano, cobrando em seguida do responsável o ressarcimento dos valores expedidos.

Art. 17. Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente em primeira instância para o Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente e em segunda instância, até 20 (vinte) dias corridos após proferida a decisão da primeira instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art. 18. Será lavrado auto de infração sempre que constatada a transgressão das normas desta Lei.

Art. 19. A lavratura do auto de infração deve efetuar-se onde verificada a transgressão, salvo motivo justificado, ainda que o infrator não seja estabelecido ou domiciliado no local.

Art. 20. O auto de infração conterá:

I - identificação do autuado;

II - relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;

III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista;

IV - ordem de cessão da atividade irregular;

V - assinalação do prazo para defesa;

VI - designação do local para vista do processo;

VII - local e data;

VIII - assinatura do autuado;

IX - nome e assinatura do autuante.

Parágrafo único. Desde que o relato do fato tipifique comportamento punível, a omissão ou incorreção na capitulação legal ou regulamentar referida no inciso III deste artigo não invalida o auto da infração.



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Art. 21. SUPRIMIDO.

Art. 22. SUPRIMIDO.

Art. 23. O auto de infração deverá ser assinado pelo autuado, seu representante legal ou preposto, sendo-lhe entregue 1 (uma) via.

Parágrafo único. Recusando-se em recebê-lo, encaminhar-se-á ao autuado, via correio, com aviso de recebimento, uma cópia do auto, com a consignação da recusa para que, querendo, ofereça a competente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 24. As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 25. SUPRIMIDO.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de novembro de 2011.


ELIAS FARAH NETO
Prefeito

Publicado no Diário de Guaraçuva
Nº 3223
De 12 e 13/11/2011
Resp. Lucimara